

Assunto: **LICITAÇÃO - ACARAU**
De: Ilanna Mara Venuto da Silva <ilanavenuto@gmail.com>
Para: <Licitacao@acarau.ce.gov.br>
Data: 19/05/2023 11:55

- RECURSO-INABILITAÇÃO-ACARAU.pdf (~622 KB)
- Procuração AGUIA.pdf (~283 KB)

Olá, Bom Dia! Tudo bem?

Segue a procuração e o recurso que precisa ser protocolado.

Aguardo comprovante.

Cordialmente,

✉ ilanavenuto@gmail.com
☎ (88) 9 9535-5244
📍 Rua Viviane Aguiar Holanda, 1476 -
Renato Parente, Sobral - Ce


ILANNA MARA
CORRESPONDENTE JURIDICO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE**

**ILMO SR. (a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2702.01/2023-CP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA
TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no
CNPJ/MF sob o n° 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont,
n° 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente,
por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, perante Vossa
Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art. 5°, XXXIV da Constituição
Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da
Lei 9.784/1999;

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante
supramencionada **na Concorrência Pública de edital n° 2702.01/2023-
CP**, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez
que o resultado da inabilitação se deu no dia 15 de maio de 2023
(Segunda-feira), disponibilizado no Diário Oficial da União e faz-se
o prazo fatal no dia 22 de maio de 2023 (segunda-feira), conforme o
artigo 109, § 2° e 4° da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste
recurso não ultrapassou o *dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a
sua tempestividade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO À INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Prefacialmente, verifica-se que a **Comissão acusa a empresa de ter descumprido item 3.3.2 do edital.**

Contudo, denota-se uma tendência imotivada e sem fundamentação, visto que os itens foram plenamente atendidos pelo licitante, ao que se prova pelos atestados que compõe a capacidade técnico-operacionais da empresa recorrente nas parcelas de maior relevância destacadas pelo edital.

Com efeito, todos os documentos - **sem exceção** - estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. 30 da Lei 8.666/93.

Outrossim, mediante análise mais apropriada dos atestados técnicos pertinente aos itens supramencionados, não se vislumbra qualquer similitude do que fora alegada para inabilitação.

DA APRESENTAÇÃO DO ACERVO PARA O ITEM 3.3.2 EXIGIDO NO EDITAL - CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

Faz-se necessário esclarecer os requisitos do item de maior relevância, em consonância com o disposto no caput da cláusula **3.3.2** do edital, nos termos abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por

pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO - QUANT. 10.223,24 m²

BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL – QUANT. 4.248,31 m

Neste sentido, para que não haja inabilitações sem justa causa, a execução de serviços de características similares nas parcelas de maior relevância não pode ser rejeitada em detrimento às nomenclaturas que não sejam iguais as do edital.

Deve-se destacar que a empresa apresentou acervo técnico em pleno acordo com o edital, senão vejamos:

1. No atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Chorozinho-CE, em sua pág. 27 do caderno de habilitação, a licitante comprovou a execução de serviços em:

ITEM 3.6 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO (COLCHÃO COM PÓ DE PEDRA NA QUANTIDADE DE 37.880,85m²

3.6	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO (COLCHÃO COM PÓ DE PEDRA)	M2	37.880,85
-----	--	----	-----------

Como se pode verificar, o quantitativo do referido serviço é o triplo do exigido. Pelo exposto, a recorrente apresentou quantitativo de Pavimentação em Pedra Tosca em mais de 100% (cem por cento) ao quantitativo exigido no certame.

Destaca-se que a alegação de descumprimento do item de relevância não merece subsistir. De fato, apesar de o atestado acima mencionado não estar com a mesma descrição do item 3.3.2, vê-se que corresponde o serviço em questão é similar e de complexidade tecnológica e operacional idênticas.

Desse modo, devem ser considerados convergentes.

A Lei 8.666/93 foi bastante eficaz em preconizar que se admitisse serviços de complexidade tecnológica semelhantes, pois sem isso, estar-se-ia fadado a execução de obras iguais.

2. Passado isso, no que pertine ao segundo item de relevância da cláusula 3.3.2 do edital, temos a seguinte configuração como exigência para habilitação.

2. No mesmo atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Chorozinho-CE, em sua pág. 27 do caderno de habilitação, a licitante comprovou plenamente a execução dos serviços, conforme exposto:

ÍTEM 4.1 - MEIO-FIO E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADOS IN LOCO, COM EXTRUSORA NA QUANTIDADE DE 9.899,57m

4.1	MEIO-FIO E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADOS IN LOCO, COM EXTRUSORA	M	9.899,57
-----	--	---	----------

Verifica-se, portanto, que o quantitativo apresentado para o referido item, chega a ordem de 9.899,57m, de modo que a empresa comprovou ter executado o dobro do serviço em apenas um atestado técnico.

Com efeito, o serviço do item 4.1 acima mencionado, possui complexidade tecnológica maior que o exigido, visto que além de executar o meio fio moldado *in loco*, também executou a sarjeta juntamente com o mesmo.

Conforme se verifica no edital, página 10 do anexo 1, em seu orçamento consolidado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAUÁ							
OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE ACARAUÁ-CE							
FONTE DOS PREÇOS: TABELA SEINFRA 027.1 COM DESONERAÇÃO / ENCARGOS SOCIAIS: 85,20% (HORISTA) - 48,69% (MENSALISTAS) / BDI 24,06%							
ORÇAMENTO CONSOLIDADO							
ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. SI/BDI INCLUSO (R\$)	PREÇO UNIT. C/ BDI INCLUSO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA				151.725,00	
1.1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	%	100,00	1.223,00	1.517,25	151.725,00
2		SERVIÇOS PRELIMINARES				11.974,56	
2.1	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA	M2	12,00	151,47	187,91	2.254,92
2.2	C2873	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA AT)	M2	30.373,88	0,26	0,32	9.719,64
3		MOVIMENTO DE TERRA				361.752,91	
3.1	C2032	REGULARIZAÇÃO MECANIZADA ATÉ 0,40 M, COMPACTADA	M2	30.373,88	9,60	11,91	361.752,91
4		OBRAS DE DRENAGEM				627.985,99	
4.1	C0365	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	10.845,96	23,80	29,53	320.281,20
4.3	C4291	CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10 MPa, IN	M3	379,62	653,36	810,56	307.704,79
5		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO				1.834.933,38	
5.1	C2895	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AG	M2	26.577,83	55,65	89,04	1.834.933,38
TOTAL GERAL C/ BDI INCLUSO (R\$)							2.988.371,84

Em seu item 4.2, a Comissão, reservou o concreto moldado *in loco* para a execução de sarjeta, o que faz deduzir que o serviço em questão se tornará meio-fio e sarjeta moldados *in loco*.

EM CONSONÂNCIA A ISTO, E ATENDENDO AO ITEM 3.3.2 DO EDITAL, OBSERVA-SE QUE OS SERVIÇOS EXIGIDOS COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA, GUARDA MESMA SIMILITUDE COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA EMPRESA, OS QUAIS COMPROVAM QUE A RECORRENTE APRESENTOU ACERVO TÉCNICO COM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES OU IDÊNTICOS, QUANDO NÃO, EXECUTOU SERVIÇOS DE ENGENHARIA MAIS COMPLEXOS.

Diante do exposto, observa-se que a empresa ora recorrente, cumpre todos os requisitos do item impugnado, pois demonstrada de forma exaustiva a execução de serviços com acervo superior ou similar ao que fora exigido no presente certame.

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ITEM 3.3.2. DO EDITAL

Passado isso, na leitura atenta do edital deve-se observância aos seguintes termos:

Notadamente, conforme destacado, o edital pede comprovação de responsabilidade técnica em obras ou serviços de engenharia com **DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.**

Entende-se que o trecho destacado possa ser substituído por **CARACTERÍSTICAS SIMILARES** as do objeto ora licitado.

Conforme redação do § 3º do Inciso IV do Art. 30. da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta forma, vê-se que não há exigência de que o atestado seja de obra idêntica (mesmo objeto) que o do presente

certame, tampouco requer que o acervo seja processado com a mesma configuração apresentada no edital.

Pelo contrário, o certamista buscou ampliar a concorrência para que mais empresas pudessem participar, visto que, pelo que se extrai do texto do edital, a apresentação de acervo técnico com características similares devem ser declarados aptos a habilitação da licitante.

Ora, é de se questionar os motivos desta Comissão ter ignorado este direito do concorrente, visto estar expresso sem qualquer ressalva.

Destarte, como garantia de atendimento ao edital, verifica-se que a empresa apresentou fartamente o exigido para sua comprovação técnica, devendo ser habilitada.

Observe que tal conduta é vedada, e isto fica mais visível com a leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De tal maneira que, em consonância com o acima disposto, colacionamos o entendimento do TCU:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (...) Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim **abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame**, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

Ademais, não seria demasiado informar que quando restarem dúvidas a respeito de documentos ou dos dados neles inseridos, é facultada à Comissão a possibilidade de diligenciar junto a licitante para possíveis correções de erros ou dúvidas sanáveis, **conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.**

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como **finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.** É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/77235/o-poder-dever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas>

Sendo assim, PARA SER HABILITADA, uma empresa deve juntar documentos comprobatórios que declarem sua capacidade para execução da obra ou serviço, o que foi plenamente atendido. Sobre isso, não há o que se discutir.

Neste contexto, devem ser observadas as decisões do Tribunal de Contas quando trata-se da APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO para a execução de obras ou serviços de engenharia similares ao objeto licitado. Senão, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,** devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. - **SÚMULA Nº 263 DO TCU**

Consta do § 1o, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a **capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. - Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Portanto, não há NENHUM motivo para que se julgue INAPTA a documentação que atesta a capacidade técnica, devendo ser reanalisadas para posterior reinclusão da empresa no certame, **uma vez que suprem todos os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações**, bem como consoante entendimento das Cortes de Contas.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública! Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, **RAZOABILIDADE**, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entretantes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo em detrimento a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste sentido, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos** e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993) - **ACÓRDÃO 2730/2015- PLENÁRIO**

Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

Neste escopo, surge também para Administração Pública agir com estrita observância ao Princípio da Proporcionalidade com o fito único de julgar as propostas com mais equidade e justiça.

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes. É o que diz a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; Rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. **No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados.** 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida.

(TJCE; AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág.62)

Cumprido salientar que as comissões de licitação no juízo de suas competências, cabem sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da RAZOABILIDADE **de modo a não prejudicar licitantes face exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.**

Demonstra-se, portanto, que a ausência de critérios avaliadores vinculados ao instrumento convocatório prejudicou o julgamento objetivo da documentação da recorrente, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório.

DA AUTOTUTELA E O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS ILEGAIS

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício. Tal fato decorre de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades estar sujeita a erros: logo, quando isso ocorrer, a Administração devesse anular tais atos com o fito de zelar pelo interesse público.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual **a lei não afastará do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito** (art. 5º, XXXV, CF).

Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Ademais, a própria Lei de Licitações em seu art. 113, assegurado pela Constituição Federal pelo art. 74, §2º predica a possibilidade de qualquer licitante representar ao Tribunal de Contas, em exercício do controle externo, contra irregularidades na aplicação da Lei.

Por certo, não sendo este o caso, a Administração Pública não necessita ser provocada pelo Judiciário para declarar nulos seus atos ilegais no presente certame.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de inabilitação no prazo de 5 dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

REQUER-SE também que seja aplicado o efeito suspensivo, em acordo com o art. 109, § 2º da mesma Lei.

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso seja remetida ao email: licitacaopnetoadv@gmail.com

Nestes termos, Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de maio de 2023.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

Fca. Pinheiro Neto

OAB-CE 18.701

José Freire Jr

OAB-CE 48.062

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; através de seu representante, o **Sr. Francisco Heitor Mourão Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 90002050930, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº **1.131j** com endereço profissional sito à Edifício Juridical Center, Avenida Maximiliano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações e interpor recursos para atuar em processos licitatórios especialmente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP** da Prefeitura Municipal de Acaraú-CE.

Fortaleza, 17 de maio de 2023.


Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA



AVISO DE CONTRARRAZÕES

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ Nº 12.049.385/0001-60, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICIPIO DE ACARAU/CE, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 19 de Maio de 2023.

Acaraú - CE, 19 de Maio de 2023.



Paulo Costa Santos
Presidente Comissão de Licitação



CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 19 de Maio de 2023.



Paulo Costa Santos
Presidente Comissão de Licitação